



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429604**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367929-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Maracaí, em que é agravante LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA, é agravado CLAUDINEI DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2367929-06.2024.8.26.0000

Agravante: Luiz Carlos Moreira de Oliveira

Agravado: Claudinei de Oliveira

Interessados: Abamsp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos, Rafael Luiz Moreira de Oliveira, Elisa Soares de Jesus, Ruth Maria Fernandes Correa, Irineu de Paula Cruz e Marluce Garcia Cruz

Comarca: Maracá

Juiz 1º Grau: Zander Barbosa Dalcin

**Voto nº 25.255**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** – Decisão que deferiu a desconsideração – Insurgência do terceiro incluído no polo passivo da execução – Encerramento irregular das atividades da ABAMSP – Fato que, por si só, geraria como efeito a execução direta dos sócios pelas dívidas não liquidadas – Renúncia do vice-presidente que não se confunde com retirada de sócio – Forma associativa que foi adotada em estreita relação com a fraude praticada contra os consumidores – Abuso da personalidade jurídica evidente – Relação consumerista – Aplicação da teoria menor – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu desconsideração da personalidade jurídica.

Inconformado, o sócio incluído no polo passivo da execução sustenta que o prazo máximo para responsabilização de ex-sócio pelas dívidas de sociedade. Diz que a pessoa jurídica era uma Associação sem fins lucrativas, não sendo ele sócio. Alega não ser aplicável o CDC ao caso, e que os requisitos do Código Civil não se aplicam aos autos. Alega, por fim, que a mera identidade de sócios não resulta em abuso de personalidade. Pleiteia, deste modo, a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Contrarrazões não foram apresentadas.

**É o relatório.**

Sem razão o agravante.

Trata-se de desconsideração da personalidade jurídica da fornecedora, ABAMSP, que utilizou de sua condição de associação para cobrança indevida de taxas diretamente do benefício previdenciário gozado pelo agravado.

A associação foi condenada, mas se verificou no curso da execução que se encontra esvaziada de patrimônio.

Desconsiderada a personalidade jurídica, a corretora de seguros utilizada para intermediar novas associações alega que não possui qualquer relação com a associação.

Nada obstante, as provas de relação estreita entre o agravante e as associações, na cobrança abusiva de taxas diretamente de benefícios previdenciários de aposentados, são bastante contundentes.

A associação e a corretora são de um mesmo sócio, o sr. Rafael Luiz Moreira de Oliveira, com mesmo endereço de sede, e atividades econômicas atreladas uma à outra.

Ademais, não há que se falar em aplicação do entendimento jurisprudencial citado sobre inexistência de responsabilidade subsidiária de associações sem fins lucrativos, pois a própria agravante – que é a pessoa desconsiderada no caso do presente recurso – não é associação, e a ABAMSP também não passa de uma fachada para atividades fraudulentas.

Ademais, pela regência do CDC, não se aplicam os requisitos da teoria maior da desconconsideração. Os requisitos próprios da desconconsideração são enumerados no art. 28, caput e § 5º, do CPC:

*Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

*§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

Fica claro que, no caso dos autos, poderia ser direcionada a execução contra a agravante tanto em razão do abuso de personalidade jurídica (art. 50, do CC), quanto pela teoria menor da desconconsideração acima citada.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

Relator